



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLEYTON EBANO PEREIRA ANTUNES

**O IMPACTO NEGATIVO AO TRABALHADOR RURAL PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A NÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Juazeiro do Norte
2019

CLEYTON EBANO PEREIRA ANTUNES

**O IMPACTO NEGATIVO AO TRABALHADOR RURAL PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A NÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.

Orientador: Rawlyson Maciel Mendes

Juazeiro do Norte

2019

CLEYTON EBANO PEREIRA ANTUNES

**O IMPACTO NEGATIVO AO TRABALHADOR RURAL PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A NÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.
Orientador: Rawlyson Maciel Mendes.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

*Ofereço esse trabalho aos
meus pais e irmãos que
sempre estiveram comigo
nos momentos da minha vida*

RESUMO

O estudo tem por objeto o trabalhador rural, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, as suas características, e as formas de constatação da condição de trabalhador rural, no processo de concessão do benefício de aposentadoria rural por meio do procedimento administrativo ou via judicial. Apresenta ainda uma análise das normas constantes na Constituição Federal de 1988 e demais leis previdenciárias, além de outros instrumentos normativos que englobam a categoria do estudo. O estudo acadêmico foi realizado por meio do método científico, qual seja, o método dedutivo, partindo da observação dos trabalhadores rurais em geral, chegando até o segurado especial, construindo um estudo crítico e comparativo sobre a evolução da legislação previdenciária na concessão de benefícios de aposentadoria rural, utilizando os métodos histórico e comparativo. O estudo tem como base a coleta de dados que consistem na reunião de informações bibliográficas, doutrinas e jurisprudências, encontradas em livros, artigos, periódicos, internet e da análise documental.

Palavra-chave: segurado especial, benefício, previdência, constituição, concessão.

ABSTRACT

The study aims at the rural worker, as a special insured social security, its characteristics, and the way of finding the condition of rural worker, in the process of administrative concession or judicial means. It also presents an analysis of the norms contained in the Federal Constitution of 1988 and other social security laws, in addition to other normative instruments that encompasses the category of the study. The academic study was carried out through the scientific method, namely the deductive method, starting from the rural retirement benefit grant of rural workers in general, reaching the special insured, building a critical and comparative study on the evolution of legislation and the doctrine on the subject, using historical and comparative methods. The study is based on data collection consisting of the gathering of bibliographic information, doctrines and jurisprudence found in books, articles, journals, internet and documentary analysis.

Keyword: special insured, benefit, pension, constitution, concession

1 INTRODUÇÃO

A previdência social é uma política pública formada pela assistência social, a saúde e as ações de seguridade social promovidas pelo Estado. O trabalhador que se encontra empregado realiza contribuições financeiras para o INSS, para que no futuro, essa contribuição, se torne sua aposentadoria. Dessa forma, também através dessas contribuições garante benefícios temporários, além de pensões para cônjuges em caso de falecimento dos chefes de família.

Assim o rurícola, aposentadoria rural e da comprovação de atividade que são os objetos de estudo, será analisado por esse estudo cada um desses pontos. Os trabalhadores rurícolas colaboram com a previdência social através da contribuição junto a autarquia responsável pelo sistema do Seguro Social ou por meio da seguridade especial. Os rurícolas estão obrigados a demonstrar o labor em exercício relacionado ao trabalho rural por pelo menos 15 anos de trabalho. Possuindo idade mínima de 55 anos para mulheres e de 60 anos para os homens, mais a comprovação de atividade e o recolhimento de 180 contribuições. Assim realizado essas etapas do procedimento, esses trabalhadores podem obter a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (ANDRADE, 2017)

A previdência social possui um sistema de capitalização e do sistema de repartição. Sendo que o sistema de capitalização, levanta fundos com as contribuições, e essas são aplicadas em ativos de renda fixa e variável. Já o sistema de repartição, funciona da seguinte maneira: o trabalhador ativo banca o benefício do aposentado, o que ocorre no caso brasileiro. O RGPS (Regime Geral de Previdência Social) brasileiro funciona pelo sistema de repartição, de forma, os pagamentos anteriores das contribuições garante para o trabalhador o benefício no futuro.

Segundo Andrade (2017) no ano de 2015, a população rural acima de 55 anos era de 6,2 milhões. Contudo, o número emitido de benefícios rurais ficou em torno de 9,3 milhões. Esse cenário mostra que a quantidade de beneficiários da previdência rural foi superior à população que se declara rural. Assim fica evidente a fragilidade e o alto grau de subjetividade das provas que o trabalhador apresenta para comprovar as atividades no campo

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é investigar as consequências da não contribuição para os rurícolas. Demonstrando assim através do contexto histórico, a a necessidade do recolhimento da contribuição do trabalhador rural para que o país alcance o desenvolvimento econômico e, assim possamos chegar a um cenário de desequilíbrio estrutural previdenciário, ainda de demonstrar que contribuindo esse trabalhador tem acesso mais fácil ao seu benefício.

Este trabalho terá como metodologia a análise qualitativa e explicativa, através da análise empírica de dados relativos à previdência social. Serão utilizados os dados sobre a concessão de benefícios da previdência social rural, os dados serão obtidos junto ao INSS. Através desse banco de dados poderá alcançar o quantitativo de benefícios concedidos a segurados especial, dados do atendimento do INSS, arrecadação previdenciária, valores pagos aos beneficiários, entre outros. Assim o estudo tem por objetivo geral, investigar as consequências da não contribuição para o trabalhador rural, traçando o conceito histórico dos benefícios previdenciário, avaliando as qualidades socioeconômicas do rurícola e demonstrando a relevância da contribuição previdenciária para que o trabalhador rural tenha o pedido administrativo deferido.

2 CONCEITO HISTÓRICO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

O Brasil não possuía inicialmente um sistema de previdência social, pois existia no início a mínima intervenção do estado. Dessa forma o governo não interferia nessas relações que era privada, e também não possuía a obrigação de garantir proteção aos empregados, nem prover a subsistência das pessoas que não possuíam recursos próprios. Assim a proteção surgia de forma privada para algumas classes, sem ajuda do estado. (ANDRADE, 2017).

Já em relação a normas legislativas, inicialmente nos textos legais produzidos tinham o dever de garantir a devida proteção, e proporcionaram a regulamentação dos benefícios de aposentadoria por idade, invalidez e as pensões que se destinavam apenas algumas classes (IBRAHIM, 2014).

Mesmo já existindo normas sobre que regiam as garantias sociais, o marco para a proteção social no Brasil é o Decreto 4.682, elaborado em 24 de janeiro de 1923, chamado de Lei Eloy Chaves. Este decreto instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's) que buscavam a proteção dos funcionários ferroviários (KERTZMAN, 2015).

Segundo Hoverth Junior (2014) durante a década de 1930 e 1940, ocorreram outras proteções: a Constituição Federal de 1934 inovou a trazer a elaborar formula de custeio previdenciário, sendo mantido o sistema, através do rateado entre trabalhadores, empregadores e o Estado, já a Constituição de 1937 inovou ao trazer o seguro social, na Carta magna de 1946, trouxe pela primeira vez a expressão Previdência Social, além de garantir a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte, forçando que os empregadores, proporcionassem uma apólice de seguro para cobrir qualquer acidente de trabalho.

Analisando a as mudanças que ocorreram nas normas de garantias sociais no Brasil, pode-se relatar que foi dada uma maior importância aos trabalhadores das cidades frente aos trabalhadores do campo, assim ficou evidenciado que esses rurícolas permaneceram durante muito tempo sem nenhuma proteção social. Sendo protegido somente durante a década de 1960 com a elaboração do FUNRURAL, através da Lei 4.214/1963, também chamada lei do Trabalhador Rural, foi através dessa lei que os trabalhadores rurais passaram a gozar de direitos de origem previdenciários (ANDRADE2017).

Assim fica demonstrado o descaso com a população rural, que somente foram incluídos no regime de previdência social através da Lei 8.213/91, com a criação da figura do segurado especial, assim os trabalhadores rurais passaram a ter que contribuir para obter a proteção do regime previdenciário nacional (DESMISTIFICANDO, 2016).

A Constituição Federal de 1988, revolucionou as normas ao criar a Seguridade Social no país, englobando as diversas áreas como a assistência social, saúde e previdência social. A Constituição federal, trouxe também no seu artigo 195, a previsão da definição de seguridade social, como sendo um grupo de atividades de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que tem busca garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dessa forma a seguridade é formada por normas estabelecidas pela constituição federal, que possui o dever de garantir a proteção social (ANDRADE, 2017).

Mesmo estando interligadas as três formas de assistência promovida pelo estado possuem características diferentes, pois cada uma possui aspectos e características distintas. A Saúde está estabelecida através da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, sendo esse direito fundamental, encontrado na constituição, sendo assim, é obrigação do Estado garantir meios que proporcione o acesso universal de forma igualitária a rede de saúde pública previsto na lei. Já a Previdência Social está regida grupos normas legais,

encontrados na Lei 8.212/91, lei essa, que traz as formas de financiamento do sistema previdenciário e pela lei de benefícios Lei 8.213/91, essas normas visam implementar principalmente garantias aos trabalhadores rurais a proteção social, para que esses enfrentem as contingências previstas em lei (ANDRADE, 2017).

Se acordo com Santos (2013) A Seguridade Social tem por objetivo garantir que as pessoas possuam um mínimo de dignidade, pois a mesma se preocupa com a proteção social, buscando através da prevenção, alcançar essa proteção e a recuperação das pessoas que são atingidas por contingências, sendo essas contingências um fato causador de risco, assim sendo necessária a proteção, com objetivo proporcionar o bem-estar da sociedade, a justiça social e a redução das desigualdades.

3 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHADOR PARA QUE SEJA CONSIDERADO SEGURADO ESPECIAL

Segundo o IPEA (2009), através da Constituição Federal de 1988, elaborou a previdência, sem diferenciação entre trabalhadores rurais e urbanos, e implementou regras para suprir as divergências que existiam entre os que exercem atividade de característica rurais e os empregados dos centros urbanos.

Segundo pensamento de Soares (2009), as inovações ocasionadas pelo artigo 194 da carta magna brasileira, trouxe mudanças para as normas que mostram a direção do sistema previdenciário do país. No qual, ocorre que passou a ser equiparado homens e mulheres; ocorreu uma diminuição da idade para aposentadoria para o trabalhador rural, sendo proposto 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Ainda, foi estabelecido o valor mínimo da aposentadoria e pensões, sendo esse valor previsto em um salário mínimo.

Assim, o rurícola, passou a ser a única categoria da previdência social com definição dada pelo texto constitucional, pois esses trabalhadores necessitavam de garantias específicas, para uma maior segurança jurídica (IBRAHIM, 2014).

O conceito de segurado especial que engloba o rurícola, está previsto no artigo 195 de nosso texto constitucional, e também pode ser encontrado também na Lei 8.212/1991, e no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08 (ANDRANDE, 2017).

Segundo Horvath Júnior (2014), pode-se caracterizar o rurícola em 5 tipos: o primeiro é o produtor rural, que pode ser dono ou não de área rural, que exerça a

atividade de maneira individual ou que exerça economia familiar, sendo sua de atividade de origem agrícola, produção pastoril ou produza hortifrutis. Já o segundo tipo é o parceiro, que é o que possui contrato de parceria com o dono das terras as serem cultivadas, podendo também ser detentor da posse, e assim realizar atividades agrícolas, pastoris ou produzir hortifrutis, sendo que esse divide os lucros e os prejuízos com o dono das terras utilizadas.

Continuando os tipos de trabalhador rural, temos o meeiro, esse possui contrato com o proprietário da área ou é detentor da posse par exerce atividades tipicamente rurais, dividindo o lucro obtido e os custos da produção com os donos das terras. Temos também o arrendatário que utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel ao proprietário, pagamento esse que pode ser realizado em espécie ou *in natura*. Por último temos a figura do comodatário, que é o trabalhador rural que explora as terras de propriedade de outra pessoa de forma gratuita, podendo ser por tempo determinado ou não, com o objetivo de exercer atividade agrícola (ANDRADE. 2017).

A atividade exercida pelo rurícola poderá ser realizada de forma individual ou em regime de economia familiar, sendo na forma de trabalho familiar, esse poderá contar com o auxílio do grupo familiar, não sendo permitido a contratação de empregados permanente, pois isso descaracterizaria o rurícola como segurado especial (IBRAHIM, 2014).

Observa-se que quando se falar em regime de economia familiar, estamos diante de uma ação em que os membros da própria família realizam as atividades laborais do dia a dia, sendo que essa atividade é indispensável para a subsistência e o desenvolvimento do grupo familiar (IBRAHIM, 2014).

A Lei 11.718/08, modificou a Lei 8.212/91, acrescentando, requisitos para que o trabalhador rural garantisse a qualidade de segurado do sistema previdenciário, o tamanho do imóvel rural pode ser de no máximo quatro módulos fiscais. Dessa forma, quem possuir área superior ou trabalhar em área rural maior do que o previsto no art. 12, inciso VII da Lei 8.212/91 será qualificado como contribuinte individual (ANDRADE, 2017).

Segundo a lei da seguridade social em seu o artigo 12, atualizado através da Lei nº 11.718/2008, lei essa que estabelece normas sobre a aposentadoria do trabalhador rural, traz atividades que mesmo sendo realizadas pelo trabalhador rural, esses não têm sua condição de segurado especial perdida. Assim ao analisarmos a lei 8212/91 e seu artigo 12, parágrafo 9º, encontramos as hipóteses em que o trabalhador rural não

perderá sua qualidade de segurador especial, são elas: quando possuidor de imóvel rural, que não possua terra no tamanho superior ao previsto em lei, poderá arrendar até 50% do seu imóvel rural, que mesmo assim manterá a qualidade de segurado, desde que o arrendatário também exerça atividade rural (IBRAHIM, 2014).

Ao analisarmos o inciso II da lei, fica evidente que o legislador, visando um melhor aproveitamento da propriedade rural, que se localizam em áreas de turismo, oferece ao trabalhador rural, a oportunidade de explorar a atividade turística, por período não superior a 120 dias por ano, aproveitando os do intervalo entre safras, e devido a sazonalidade da atividade exercida pelo trabalhador do campo, assim o legislador prever uma forma desses adquirirem algum renda, sem que percam a qualidade de segurado especial da previdência social (ANDRADE, 2017).

Observa-se nos demais incisos do artigo 12 da lei 8212/91, que a intenção do legislador é resguardar os direitos do trabalhador rural, pois no inciso III, é permitido ao trabalhador rural, participar de plano de previdência privadas e complementar sem que isso descaracterize sua qualidade de segurado. Já no inciso IV, é permitido que o trabalhador rural possua benefício assistencial ou que esse faça parte de algum grupo família que possua tal assistência. O inciso V permite ao trabalhador rural a possibilidade de realizar o desenvolvimento de mercadoria ou industrialização artesanal, sem que sobre o mesmo aja a incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) (IBRAHIM, 2014).

O trabalhador rural é aquele que realiza atividade rural como principal meio de renda. Dessa forma, a legislação determina que o trabalhador rural não deve possuir outra fonte de renda que não seja oriunda do trabalho rural. Assim, quem recebe algum desses benefícios não perderá sua característica. Dessa forma esse poderá acumular os dois benefícios sem nem um prejuízo (SOARES, 2009).

3.2 A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O RURÍCOLA

Há previsão no ordenamento jurídico e na legislação nacional, para as pessoas que trabalham no campo e exercem atividades rurais, sendo-lhes facultado pagar contribuições para o sistema de Previdência Social. Essa contribuição realizada por parte desses trabalhadores, se faz através da aplicação de uma alíquota incidente na renda oriunda da venda dos bens produzidos por esses trabalhadores (ANDRADE, 2017).

Segundo Andrade (2017) a contribuição recolhida do rurícola é diferente da que o empregado urbano paga, pois o trabalhador urbano tem a obrigação mensal de recolher a contribuição previdenciária. Essa facilidade cedida ao rurícola aplicar-se devido a sazonalidade do labor rural, pois essa dificuldade prejudica a manutenção da renda regular desses trabalhadores do campo.

O recolhimento dessas contribuições poderá vir a ter um caráter obrigatório para que os trabalhadores rurais sejam incluídos de forma permanente como segurados no sistema previdenciário, e assim alcancem os direitos e garantias de um contribuinte para o sistema, garantias essas que são os benefícios previsto em lei. Assim os rurícolas garantem essa proteção desde que contribuam de forma efetiva, pois até da lei 8213/91 os mesmos não eram obrigados ao recolhimento da contribuição, pois não eram segurados. (IBRAHIM, 2014).

O trabalhador que exercer atividade rural passou por normas prevista na Lei 8.213/1991 a ter por garantia o benefício da aposentadoria por idade, sendo essa sendo essa a importância de um salário mínimo. Porém, somente se o rurícola efetivar o recolhimento das contribuições. Antes dessa, os trabalhadores rurais, não tinha a obrigatoriedade de comprovar o recolhimento, sendo necessário a demonstração de exercício da atividade rural, para assim garantir o direito aos benefícios previdenciários (IBRAHIM, 2014).

Dessa forma como explicado por Calado (2011), com a lei da seguridade social, os trabalhadores rurais, sendo segurados obrigatórios do sistema previdenciário social, ficam obrigados a recolherem contribuições toda vez que colocarem sua produção agrícola para comercialização. Pois se o mesmo não recolher essas contribuições, esses trabalhadores ficam na dependência de comprovarem o a realização de atividade rural, através de testemunhas e documentos, quando forem realizar o pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Segundo Andrade (2017), podemos encontrar na lei 8212/91, o valor da alíquota para quem exerce atividade rural, sendo o valor de 2% sobre a receita bruta sobre a venda de sua produção, sendo adicionado a esse valor uma alíquota de 0,1% sobre a receita do trabalhador, oriunda da venda da sua produção, para o custeio com as prestações por acidente do trabalho, o que totaliza 2,1% (dois vírgulas um por cento).

O trabalhador rural de acordo Lei 8.212/91, se desejar poderá realizar contribuições de forma facultativa. Pois a lei prevê tal modalidade de contribuição para esses trabalhadores, a qual trata da contribuição dos segurados que contribuem de forma

facultativa e os que são chamados de contribuintes individuais, sendo a alíquota aplicada para esses casos de 20% sobre o salário de contribuição, dessa forma, passa a ser resguardado pelo o direito ao acesso aos benefícios previdenciários a legislação brasileira como um todo, estabelece um regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais compreendidos como segurados especiais, de acordo com o § 1 do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91 “tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta) anos se mulher, no valor de um salário mínimo vigente a época da data do requerimento”, dessa forma terá direito a um salário mínimo. (ANDRADE, 2017).

Segundo Kertzman (2015), mesmo contribuindo como segurado facultativo ou como aquele que contribuir de forma individual, os trabalhadores rurais permanecem como segurado especial, dessa forma continuam a possuir as garantias previstas na Constituição e nas normas que regulam a seguridade social. Regime Geral da Previdência Social -RGPS, com previsão no artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91, artigo 9º, VI e VII, do Decreto 3.048/99 sendo que este dispositivo foi alterado pela Lei 11.718/2008.

Ante a atual situação do trabalhador rural, e as dificuldades que encontra para ter acesso ao benefício do INSS. Uma contribuição direta seja ela de forma individual do trabalhador do campo para o órgão da seguridade social, como prevê a lei 8212 de 1992, tornaria para estes muito mais pratica e rápida a aquisição deste direito, pois ao realizar a contribuição nesta modalidade a sua situação de trabalhador do campo estaria a priori, confirmada pelos anos de contribuição junto a previdência social. Vale ressaltar que independente de contribuição o direito a seguridade social é um direito internacionalmente reconhecido como sendo inerente à pessoa do trabalhador quando este atinge a idade para aposentar-se e não um favor prestado pelo Estado. (MEDEIROS, 1995)

4 CONTRIBUIÇÃO E COMPROVAÇÃO POR PARTE DO TRABALHADOR RURAL

O trabalhador rural deve contribuir junto a Previdência Social, para assim obter a inserção no sistema da previdência social de forma objetiva e direta. E com isso futuramente ter o acesso ao benefício de aposentaria de forma célere e incontroversa. Como visto anteriormente, o trabalhador rural poderá fazer sua contribuição através de

uma taxa paga sobre a renda oriunda da venda de sua colheita. Essa contribuição corresponde a de 2,3% sobre o valor bruto da venda da produção rural (ANDRADE, 2017).

Segundo o doutrinador: Ivan Kertzman (2015, p. 335), aposentadoria por idade, “É o benefício concedido à pessoa que completou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Os trabalhadores rurais são beneficiados com redução de cinco anos nestas idades, podendo aposentar-se com 60 anos, se homens, e 55 anos, se mulheres”.

Segundo Andrade (2017), este percentual é composto das seguintes taxas: 2,0% para a Seguridade Social; 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e 0,2% para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) (ANDRADE, 2009).

O trabalhador rural ao vender a produção rural para pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, estas ficam na obrigação descontar do produtor e efetuar o recolhimento ao INSS. Além dessa contribuição obrigatória sobre a venda da produção, poderá o trabalhador rural optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição. Com essa opção, o segurado especial o trabalhador faz jus aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo (ANDRADE, 2017).

Ante este diapasão que forma a faculdade de contribuição do trabalhador rural, sendo esta antagônica da forma de recolhimento do trabalhador urbano, pois, o trabalhador urbano tem a obrigação de recolhimento mensal, enquanto o trabalhador rurícola, recolhe a contribuição previdenciária através da venda de sua produção, da qual incide um valor de alíquota. Essa facilidade para o trabalhador rural é concedida devido a característica sazonal da atividade exercida por esses trabalhadores, pois isso dificulta que estes tenham uma renda regular. (SOARES, 2009).

Segundo Soares (2009), os trabalhadores rurais, que se enquadrem nas hipóteses previstas na lei 8212/91, devem contribuir para a seguridade social, através de uma alíquota que incidirá sobre a comercialização de sua produção, pois assim esses trabalhadores passaram a possuir garantias e a proteção do sistema previdenciário. Dessa forma para que ocorra a proteção ao trabalhador rural, esse deve realizar o recolhimento da contribuição, pois esse é um meio para que o mesmo seja considerado

protegido pela seguridade social, e garantido dessa forma sua inclusão e permanência no sistema previdenciário.

Dessa forma como explica Abraham (2014) assim conforme entendimento do superior tribunal de justiça,(STJ) o trabalhador rural, para ter sua garantia de inclusão no sistema previdenciário brasileiro, devem realizar os recolhimentos de suas contribuições, pois os trabalhadores rurais a partir da lei 8213/91 passaram a ser contribuintes obrigatórios, assim devem realizar contribuições para que tenham direito a garantia prevista em lei.

A Lei da seguridade social, também inovou, em relação ao valor do benefício concedido ao trabalhador rural, pois esse passou a ter o direito a aposentadoria por idade rural, sendo essa no valor de um salário mínimo, porém esse devem recolher contribuições sobre a comercialização de sua produção, para assim sem ter garantias previdenciárias. Antes da Lei, não era obrigatória à comprovação das contribuições, pelos segurados rurais, porém deveriam somente comprovar o exercício da atividade rural, a fim de auferir os benefícios previdenciários (ANDRADE, 2017).

Sendo os trabalhadores rurais uma espécie de segurado especial, sendo segurado obrigatório segundo a lei 8.212/91, esses devem contribuir para a previdência a Previdência Social, pois são segurados obrigatórios, devendo assim recolher contribuições, sobre a comercialização da sua produção. Não existindo o recolhimento de contribuições esses trabalhadores necessitaram comprovar o exercício da atividade rural realizada por eles, sendo necessária a utilização de testemunha e documento, para assim requerer a concessão administrativo do benefício, assim tornando mais difícil seu deferimento, o que leva os trabalhadores rurais a procurar o auxílio da justiça, para garantir seu benefício (CALADO, 2011).

Dessa forma, o trabalho rural possui o direito de filiação e inscrição ao sistema previdenciário, e conseqüentemente, direito a percepção de benefícios, mediante contribuição e comprovação de atividade, a qual ocorre de modo a respeitar as condições socioeconômicas dessa categoria.

Ao analisar a lei, fica claro a defesa dessa classe por parte do legislador constitucional, pois esse estipulou tratamento diferenciado para aqueles que se enquadrassem no dispositivo previsto em lei. Observa-se uma proteção constitucional para quem trabalham por conta própria, em regime de economia familiar, visando à própria subsistência, principalmente no que concerne ao modo de custeio (NASCIMENTO, 2015).

O legislador viu a necessidade de se resguardar os direitos dessa classe, muito em razão da precariedade da atividade. O trabalho rural é de difícil comprovação e de períodos de escassa produção e trabalho, o que leva o trabalhador a procurar outros meios para manter a subsistência da família, não devendo, portanto, tal fato acarretar a perda dessa proteção dada aos segurados especiais (NASCIMENTO, 2015).

A comprovação da qualidade de segurado especial, por parte do trabalhador rural, será realizada através da apresentação de documentação, correspondentes ao período de exercício rural. Assim acaba por dificultar a comprovação da prova material do trabalhador rural. Além do exigido na sumula da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): que exige do trabalhador rural a comprovação da atividade rural, sendo o seu início contemporâneo, admite a prova testemunhal apenas como complementar a prova material. Pois a prova a comprovação sendo feito apenas através de testemunha, essa não basta para efeitos de concessão de benefício junto a previdência social (ANDRADE, 2017).

Assim para que os comprovantes sejam aceitos, devem ser atualizados, ou seja, devem pertencer ao momento que pretende demonstrar. Pois na maioria das ocasiões não é possível juntar documentos atualizados do tempo de exercício do labor rural que se anseia evidenciar, pois muitas ocasiões, o rurícola não detém o devido conhecimento dessa obrigação a ele imposta, assim acabar por perder provas sobre documentais sobre sua atividade (ANDRADE, 2017).

Segundo CALADO (2011) os requisitos para concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural estão descritos nas leis e jurisprudências do país, mas cabe destacar sobre o procedimento realizado pela autarquia federal que é muito burocrático, sendo que a autarquia não observa a pouca instrução do trabalhador rural sobre a necessidade de junta documentos e coleccionar testemunhas para provar que realmente trabalha na atividade rural. O trabalhador somente descobre que possui tais obrigações, quando o mesmo vai até a autarquia para requerer o benefício, que como o trabalhador não consegue realizar a comprovação acaba por ser em grande parte negados.

O amparo social ao segurado especial, só se faz presente quando o INSS é instigado, não existindo qualquer preocupação de conscientização dessa classe sobre a necessidade da juntada de documentos correspondentes às suas atividades. Quando o segurado preenche os requisitos, basta apenas solicitar o benefício de aposentadoria diretamente ao INSS. Esta é a via administrativa, preenchido os requisitos a concessão é

imediate. Assim o trabalhador rural, terá acesso ao benefício de forma direta, sem necessidade de ação judicial (ANDRADE, 2017)

Ocorre que quando o rurícola entra com o pedido administrativo para adquirir o benefício, grande parte, não sendo aceita o diploma apresentado por ele. Alegando o órgão que a documentação deve ser atualizada e contemporânea, até o trabalhador demonstrando o conhecimento necessário sobre o exercício do labor rural. Dessa forma, a decisão do órgão responsável acaba por indeferir a o pedido do rurícola, em virtude da insuficiência na hora da demonstração da característica de segurado (IBRAHIM, 2014).

O rurícola, por não possui em sua maioria um alto nível de escolaridade e não orientado junto a Previdência Social, desconhece sobre a obrigação do esclarecimento do ativo labor rural. Esse apenas descobre tal obrigação quando necessita requerer o benefício junto ao INSS, nos andamentos da solicitação de benefícios, assim então, é avisado da obrigação de exibir dados que corroborem o exercício da atividade rural, assim, na maioria das vezes tem suas pretensões negadas. O que vem a gerar uma grande insegurança no momento da concessão do benefício previdenciário, pois com a negativa do benefício o trabalhador rural possui o direito, porém não consegue comprovar sua atividade. Acaba por ser prejudicado devido à falta de informação do órgão responsável (CALADO, 2011).

Assim com a negativa por parte do INSS, o trabalhador rural, procura um advogado para que esse provoque o Poder Judiciário, através de medida judicial, com o objetivo de que o órgão reanalise seu ato administrativo, utilizando esse documento do trabalhador rural. Sendo que o que se observa é que na maioria das vezes a decisão judicial muda a decisão administrativa do órgão, reconhecendo os documentos apresentados pelo trabalhador, permitindo assim o acesso do trabalhador ao benefício (CALADO, 2011).

A justiça ao reconhecer o trabalho rural da parte promotora e o direito a concessão da aposentadoria por idade, somente eleva os custos ao trabalhador rural, pois o mesmo necessita do auxílio de um advogado, para que esse acione a via judicial. Dessa forma ainda eleva a demanda de processos a ser julgados na justiça (ANDRADE, 2017)

Assim com essa proteção dada pelo legislador constitucional, o segurado especial que realiza as devidas contribuições e consegue comprovar a característica de segurado não encontrará dificuldade em obter o seu benefício, além do mais evita assim

a judicialização do pedido do benefício, pois tem o direito ao benefício resguardado pelo legislador (IBRAHIM, 2014).

Dessa forma, fica evidente a estima que se deve ter com recolhimento das contribuições e de informações que corroborem a realização de atividade campestre por parte do segurado especial, pois esse terá acesso mais rápido ao seu benefício, além de não necessitar da justiça para alcançar esse direito. É importância também que os julgadores não se limitem ao texto da lei, esses devem avaliar caso a caso para que a qualidade de segurado especial não seja descaracterizada, de modo a eliminar proteção constitucional a essa categoria de trabalhadores (ANDRADE, 2019).

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado analisa a inclusão dos rurícolas no sistema previdenciário brasileiro. Inicialmente, essas garantias sociais eram limitadas apenas a alguns poucos trabalhadores das zonas urbanas dos grandes centros, pois o seu custeio era de caráter privado, e assim, e sua filiação não era obrigatória.

Com o passar do tempo e através de grande movimentação social e devido ao avanço das normas legislativa, criou-se um sistema que tem com o objetivo principal proteger o segurado especial, e assim conseqüentemente o trabalhador rural que faz parte desse grupo. Sendo esse sistema formado por princípios, normas e financiamento próprio.

Como visto o rurícola, adquiriu garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Mesmo com tal garantia, esses direitos assegurados, ainda assim, são negligenciados, isso devido ao modo como o trabalhador rural deve comprovar sua qualidade através de processo realizado junto a autarquia, assim após a análise de processo, esses trabalhadores saberão se têm o direito a permissão de benefício.

Foi possível análise das regras que são direcionadas aos trabalhadores rurais, devido ao seu trabalho rural desenvolvida por eles, assim ficou evidente a proteção dada pelo legislador, assim concluímos, que as regras utilizadas são requisitos apropriados para a fato social desses trabalhadores. Não podendo equiparar o trabalhador urbano com o rural.

Desta feita, com esses direitos trona-se mais fácil para o rurícola ter acesso as garantias previstas na norma previdenciário, devendo esses contribuir sobre o excedente da produção quem foi vendida. Assim a presente pesquisa, traz a importância das

contribuições para a concessão do benefício aos segurados especiais, sendo esse um dos motivos que mais geram indeferimento no processo administrativo de concessão de benefício, gerando a necessidade de judicialização da demanda, para tentar assegurar o benefício.

Dessa forma, prorrogado o prazo de processamento do benefício, acaba por atingir dignidade desses trabalhadores, justamente na ocasião em que eles mais necessitam desse benefício. Assim, o trabalhador rural por não possuir todas as contribuições exigidas e nem conseguir juntar a documentação necessária, acaba obrigado a procurar um advogado para que esse provoque o judiciário, que já se encontra um amontoado de processos, demandando assim muito tempo para que seja julgado seu pedido.

Ante o exposto, fica claro que a grande modificação das normas previdenciária no país ocorreu para garantir aos trabalhadores rurais proteção social pois os mesmos foram esquecido no início, sendo que hoje as normas que regem a previdência e a jurisprudência do país tem proporcionado uma melhor aplicação de direitos previdenciários aos trabalhadores, mas, essas necessitam ainda de uma melhor forma de ser contabilizar as contribuições dos trabalhadores rurais para que se torne mais fácil sua comprovação.

Assim mesmo com atual legislação, o rurícola mesmo trabalhando desde cedo na atividade rural, alcançando a tempo indispensável, com as contribuições em dias, possuindo os papéis probatórios, possuindo testemunhas da sua atividade, residindo na zona rural, possuindo conhecimentos das suas funções, quando entram com o pedido junto a autarquia, para a permissão do benefício de aposentadoria por idade, esses ainda, se deparam com a negativa de tal direito. Assim fica evidente o caráter subjetivo da comprovação de atividade, pois apesar de várias provas produzidas por parte do rurícola, esse ainda tem o seu benefício negado pelo órgão responsável.

Segundo a doutrinadora, Marisa Ferreira dos Santos, a comprovação da atividade rural deve: “O exercício de atividade rural deve ser comprovado na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, podendo o segurado apresentar, alternativamente, um ou mais documentos relacionados nos incisos. I ao X.” (2016, p. 464)

Contudo, deve se avançar no aproveitamento dos princípios constitucionais e das normas de regulam e norteiam a proteção previdenciária do país, com o objetivo de promover uma conexão dos trabalhadores do campo como pessoas sujeitos de direito, garantido a proteção social, principalmente, no procedimento de verificação da

atividade campestre. Assim, facilitando essa análise que comprova sua característica de segurado. Todavia deve-se interpretar os documentos elencados pelo rurícola como um grupo de provas, e não somente se analisar as contribuições, através dos princípios da razoabilidade e boa-fé do segurado, assim como essas provas devem ser adicionadas a verificação de cada caso, para que não sejam dispensadas diligências, em um melhor ajuste desses trabalhadores rurais nas condições de alcance a garantia a proteção desejada.

Tendo em vista que, conforme dispõem Serau Junior (2006), em sua grande parte não há uma organização contábil eficiente, nada mais justo que o trabalhador rural poder comprovar a sua condição por meio do depoimento pessoal, mediante a permissão legal para utilizar de sua experiência, além dos fatos notórios dos quais comprove o aludido.

Assim, resta que a aposentadoria dos produtores rurais; é por sua vez um instituto bem complexo, norteado pelos princípios constitucionais da Seguridade Social com vasta legislação infraconstitucional, exigindo sempre do operador do direito uma interpretação conforme a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaise. **Crítérios de análise do segurado especial: a comprovação da qualidade de segurado especial para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.**

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criterios-analise-segurado-especial-comprovacao-qualidade-segurado.htm>>. Acesso em 04 nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL, Instituto de Pesquisa econômica Aplicada. **Políticas sociais: Acompanhamento e análise.** nº 17, (Vinte Anos da Constituição Federal - volume 1), 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília,DF: Senado, 1988

CALADO, Maria dos Remédios. Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011..

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MEDEIROS, Osiris A. Borges de. **Aposentadoria ao alcance de todos**. Rio de Janeiro 1995 – Forense

(MEDEIROS, 1995)

https://lex.com.br/doutrina_27572927_TRABALHADOR_RURAL_SEGURADO_ESPECIAL_APOSENTADORIA_POR_IDADE_PROPOSTA_DA_REFORMA_PREVIDENCIARIA_PEC_287_2016.asp

SANTOS, Maria Ferreira dos. D. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53323/aposentadoria-rural-e-aspectos-da-prova-em-relao-ao-produtor-rural-brasileiro>

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.